

despacho de 26 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

2 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Brandão*.

#### **Anúncio n.º 3517-AEU/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 90/06.2GCVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Alves Parente, filho de Isidoro Joaquim Azevedo Parente e de Ricardina de Jesus Alves Gonçalves Parente, natural de Freixeiro do Soutelo, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Julho de 1974, divorciado, carpinteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11117081, com domicílio na Rua da Alegria, Lote 298, 2.º, Amorosa, Chafé, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 5 de Fevereiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios, obter ou renovar quaisquer documentos e certidões emitidas pelos serviços personalizados ou não do Estado, autarquias locais e nomeadamente os seguintes documentos: bilhete de identidade e sua renovação, passaporte, carta de condução e cartão de eleitor, certidões ou registos junto das seguintes entidades, tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, direcção dos serviços de identificação criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais, juntas de freguesia, embaixadas e postos consulares portugueses, e, ainda, a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, acima referidas.

3 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Gonçalves*.

#### **Anúncio n.º 3517-AEV/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 511/06.4GCVCT, pendente neste Tribunal contra a arguida Andreia Susana de Brito Ferreira, filha de José Maria Ferreira Martins e de Maria Madalena Martins de Brito, de nacionalidade portuguesa, nascida em 24 de Setembro de 1975, solteira, com domicílio na Rua de São Vicente, 358, 1.º Centro direito, Meadela, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de injúria, artigos 181.º e 184.º, do Código Penal e artigo 352.º do mesmo diploma legal, praticado em 14 de Julho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios, obter ou renovar quaisquer documentos e certidões emitidas pelos serviços personalizados ou não do Estado, autarquias locais e nomeadamente os seguintes documentos: bilhete de identidade e sua renovação, passaporte, carta de condução e cartão de eleitor, certidões ou registos junto das seguintes entidades, tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, direcção dos serviços de identificação criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais, juntas de freguesia, embaixadas e postos consulares portugueses, e, ainda, a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, acima referidas.

3 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Gonçalves*.

#### **Anúncio n.º 3517-AEX/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 155/06.0GCVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto de Miranda Martins, filho de Anselmo António Martins Branco e de Olímpia de Miranda Pereira, natural de Viana do Castelo, Monserrate, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Janeiro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11758145, com domicílio na Rua das Pedreiras, 46, Meadela, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado (em veículo motorizado), previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Fevereiro de 2006, um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 28 de Fevereiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios, obter ou renovar quaisquer documentos e certidões emitidas pelos serviços personalizados ou não do Estado, autarquias locais e nomeadamente os seguintes documentos: bilhete de identidade e sua renovação, passaporte, carta de condução e cartão de eleitor, certidões ou registos junto das seguintes entidades, tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, notariado, direcção dos serviços de identificação criminal, direcção geral de viação, governos civis, câmaras municipais, juntas de freguesia, embaixadas e postos consulares portugueses, e, ainda, a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, acima referidas.

3 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Gonçalves*.

#### **Anúncio n.º 3517-AEZ/2007**

A juíza de direito, Dr.ª Sandra Moreira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 542/04.9GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Shi Guihan, filho de Shi Xim Zum e de Yang Fang, natural da China, nascido em 17 de Junho de 1963, casado, vendedor, titular do bilhete de identidade n.º 235013552 e do passaporte n.º 149297577, com domicílio na Rua Doutor Francisco Sã Carneiro, 18, 4520 Santa Maria da Feira, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação), previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 26 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de, a seu requerimento ou através de procurador, mandatário ou gestor de negócios.

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Brandão*.

### **1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA**

#### **Anúncio n.º 3517-AFA/2007**

O juiz de direito, Dr. Alfredo Candeias, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 85/95.0TAVFX, pendente neste Tribunal contra o arguido Vitor Manuel Nunes Paiva, filho de Joaquim de Paiva e de Alzira Alves Nunes, natural de Lisboa, Beato, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Abril de 1943, divorciado, titular do bilhete de identidade